



# Prefeitura Municipal de Cantagalo

CNPJ 78.279.981/0001-45



## PUBLICADO

Em 03/06/2004

Jornal CORREIO DO POVO

## Lei N° 533/2004

**Súmula:** Dispõe sobre o Serviço Funerário do Município de Cantagalo, Estado do Paraná, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

### LEI:

**Art. 1º** - Concede a empresas particulares a exploração de serviços funerários no Município de Cantagalo, Estado do Paraná, conforme o que dispõe a Lei Federal n° 7.783/89 de 28 de junho de 1989.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal emitirá alvará de localização e funcionamento às empresas que se estabelecerem no Município, adotando-se como critério para outorga de permissões o número de 01 (um) estabelecimento funerário para cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, sendo este número inferior a dados do censo oficial (Emenda Legislativa N.º 005/2004).

**Art. 3º** - Serão consideradas partes integrantes dos serviços funerários, as seguintes atividades:

I - Obrigatórias - Cobradas mediante tarifa, variando de acordo com padrão escolhido e serão exercidas exclusivamente pela permissionária, compreende-se:

- a) preparação do corpo;
- b) fornecimento de urnas;
- c) suporte para urnas;
- d) transporte de cadáveres;

II - Tabeladas - Objeto de acompanhamento e tabelamento, compreende-se:

- a) certidão de óbito;
- b) paramentos (castiçais);
- c) ornamentação da urna;



# Prefeitura Municipal de Cantagalo

CNPJ 78.279.981/0001-45



- d) obtenção de documentos para os funerais;
- e) véu em tule;
- f) maquiagem necrófila;

III – Adquiridas livremente pelos usuários, compreende-se:

- a) aluguel de capela;
- b) aluguel de altares;
- c) aluguel de banquetas;
- d) aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;
- e) flores e coroas;
- f) transporte de cadáveres humanos exumados;
- g) tanatopraxia;
- h) embalsamamento;
- i) reconstituição;
- j) cinerários;
- k) cremação;

**Parágrafo único:** O Poder Executivo Municipal regulamentará, através da edição de Decreto Municipal, a forma de execução dos serviços funerários, prestado por empresas particulares conforme definição do “caput” do artigo 1º.

**Art. 4º** - A prestação de serviço funerário atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência e cortesia na relação com os usuários, na forma definida por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** - As empresas funerárias sediadas em outra localidade, só poderão executar o serviço funerário no Município de Cantagalo, quando o óbito tenha ocorrido no Município, e a família opte em efetuar o sepultamento em outra cidade.

**Art. 6º** - A transladação de corpos para sepultamento em outro Município, somente será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados, e será feito somente por meio de veículos fúnebres e/ou veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

**Parágrafo primeiro:** É permitido o transporte de corpos de crianças de até 06 (seis) anos de idade em veículos particulares, desde que preparados e acondicionados em uma urna funerária individual.



# Prefeitura Municipal de Cantagalo

CNPJ 78.279.981/0001-45



**Parágrafo segundo:** Quando o corpo for trasladado para outro Município, localizado a uma distância superior a 250 (quinhentos) quilômetros, exigir-se-á sua devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

**Art. 7º** - Constitui direito do usuário do serviço funerário:

- I – Receber o serviço adequado;
- II – Receber informações relativas ao serviço funerário e sua forma de execução;
- III – Receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;
- IV – Garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.

**Art. 8º** - São obrigações do usuário:

- I – Zelar pelo patrimônio público ou particular colocado a sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;
- II – Atender os pedidos de informação dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimento de questões relativas ao serviço prestado.

**Art. 9º** - Fica expressamente proibido no território do Município de Cantagalo acobertar, remunerar ou agenciar funerais.

**Art. 10º** - Os funerais de indigentes ou carentes serão realizados gratuitamente pelo prestador dos serviços segundo critérios estabelecido através de Decreto Municipal.

**Art. 11º** - No Município os cortejos fúnebres somente poderão ser executado por veículo próprio da permissionária, à exceção de falecimentos múltiplos, atendidos pela mesma, ficando expressamente proibido o transporte de cadáveres em veículos inadequados para a atividade ou específicos para outros fins, como ambulâncias, e que não atendam as normas de segurança de trânsito e da vigilância sanitária.

**Art. 12º** - Para executar a atividade de preparação de corpos a permissionária deverá dispor de ambiente adequado segundo as normas específicas da vigilância sanitária.



# Prefeitura Municipal de Cantagalo

CNPJ 78.279.981/0001-45



**Art. 13º** - Os titulares sócios ou acionistas de firmas ou sociedade permissionária, não poderão fazer ou vir a fazer parte de outra firma ou sociedade que preste o mesmo serviço no Município.

**Parágrafo único:** A Administração Municipal fiscalizará e denunciará nos termos da Lei Federal nº 8.884 de 11 de junho de 1994, ou legislação que vir substituir, a ocorrência de infração contra a ordem econômica, visando a formação de cartel, quando for o caso.

**Art. 14º** - O Poder Executivo Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, baixará decreto regulamentando a presente Lei.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, em 28 de maio de 2004.

  
**MATHEUS PAULINO DA ROCHA**  
Prefeito Municipal